Convênio entre a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO e a AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESIANA. REGULAR. RECOMENDAÇÕES.

A C Ó R D Ã O A C 1 – T C - 00150/2011

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Convênio 036/2008, celebrado entre a Secretaria do Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG e a Ação Social Arquidiocesiana - ASA, no valor inicial de R$ 400.000,00, objetivando a transferência de recursos financeiros a Ação Social Arquidiocesiana com vistas a atender crianças, gestantes e nutrizes, mediante distribuição de pão e leite.

Em 24 de novembro de 2008, realizou-se Termo Aditivo referente ao presente Convênio, verificando-se a transferência do valor de R$ 150.000,00 de recursos estaduais e R$ 21.298,44 de recursos da própria Arquidiocese.

A vigência do Convênio em comento foi limitada entre 26/02/2008 a 26/02/2009, sendo que os recursos foram liberados, durante o exercício de 2008, em 09 parcelas no valor total de R$ 550.000,00, tendo sido apresentados documentos comprobatórios de despesa de igual valor.

A Auditoria, em seu relatório preliminar às fls. 186/189, apontou as seguintes falhas:

1. Plano de Trabalho deficientemente elaborado, sem estabelecer com precisão o objeto do Convênio, ou seja, o plano de trabalho não apresenta, especificadamente, em termos quantitativos, quantas pessoas e quais seriam atendidas pelo projeto, em cada comunidade, assim como as quantidades de insumo necessárias à execução do Projeto;
2. O valor inicial do Convênio sofreu acréscimo, através do 1º Termo Aditivo, acima do limite permitido de 25%, estabelecido no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

Diante das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor, o então Secretário de Planejamento, Sr. Franklin de Araújo Neto, e o representante legal da Ação Social Arquidiocesana, Dom Aldo di Cillo Pagotto, responsáveis pela celebração do Convênio, foram notificados, apresentando Defesa de fls. 200/316.

A Auditoria, em Relatório em sede de Análise de Defesa às fls. 319/321, ratificou o posicionamento proferido inicialmente.

O Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão às fls. 323/328, opinou pela irregularidade do Convênio ora analisado. Além disso, afirma a douta Procuradora que a quantidade de farinha de trigo adquirida com o recurso do Convênio daria para produzir uma

quantidade superior de pães àquela que foi distribuída, sugerindo imputação ao gestor responsável do valor relativo ao material adquirido (farinha de trigo) e cuja utilização no objeto do Convênio não restou devidamente comprovada. Opinou-se, também, pela aplicação da multa do art. 56, II da LOTCE ao gestor do Convênio em face da inobservância aos preceitos da gestão de recursos públicos; pelo encaminhamento de cópia do presente ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias em face da legislação aplicável no âmbito de sua competência; e, por fim, pela recomendação ao atual gestor da SEPLAG para que se abstenha de renovar o ajuste com a Arquidiocese enquanto não haja uma adequação do Plano de Trabalho por aquela entidade de modo a viabilizar a efetiva fiscalização e verificação da idoneidade da aplicação dos recursos repassados.

O Relator incluiu o processo na pauta desta sessão, determinando as notificações necessárias.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, abro espaço, com a devida vênia da Auditoria e do *Parquet*, para tecer minhas considerações, atentando-se, sempre, para a boa-fé que deve reger os acordos e congêneres celebrados entre os partícipes.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Auditoria desta Corte, em seu Relatório, considerou como irregular o Termo Aditivo firmado para o Convênio em epígrafe, mencionando que o seu valor inicial sofreu acréscimo acima do limite permitido de 25% estabelecido no art. 65, §1º da Lei 8.666/93. Todavia, como bem salientou o *Parquet* Especial, o referido dispositivo não é aplicável aos convênios em virtude de sua natureza não contratual de mero acordo bilateral para consecução de um mesmo objetivo.

No que concerne ao Plano de Trabalho do Convênio em análise ter sido deficientemente elaborado, não apresentando, especificadamente, em termos quantitativos, quantas pessoas e quais seriam atendidas pelo projeto, em cada comunidade, assim como as quantidades de insumo necessárias à execução do Projeto, entendo que tal eiva enseja recomendações para que, na realização de convênios futuros, sejam feitas estimativas da quantidade de pessoas a serem beneficiadas e, consequentemente, a quantidade de insumos necessária à consecução dos seus fins.

Menciona-se, ainda, conforme expôs a Auditoria desta Corte às fls. 188, que, de acordo com os documentos fiscais, os insumos foram adquiridos às empresas Armazém do Criador e Alana Maria de Ataíde (Fortrigo) cuja idoneidade foi comprovada em consulta *online* ao Fisco Estadual (fls. 184/185).

Por fim, destaco que o Ministério Público Especial, através de Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão sugere que seja imputado ao gestor responsável o valor relativo ao material adquirido (farinha de trigo) e cuja utilização no objeto do Convênio não restou devidamente comprovada.

Todavia, analisando-se o Relatório proferido pela Auditoria desta Corte em sede de Complementação de Instrução – Esclarecimento ao Ministério Público inserido nos autos do Processo TC 01582/07, que trata do Convênio nº 01/07 celebrado entre a SEPLAG e a Ação Social Arquidiocesana para os mesmos fins do Convênio ora analisado no exercício de 2007, observa-se que o Órgão Auditor conclui pela impossibilidade de se verificar a compatibilidade das aquisições e das distribuições dos insumos. Por conseguinte, diante da ausência de elementos de convicção, entendo, com a devida vênia do *Parquet* Especial, ser inaplicável a imputação de débito por este defendida.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **Julgue regular** a prestação de contas do **Convênio 036/2008, celebrado entre a Secretaria do Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG e a Ação Social Arquidiocesiana - ASA** com fins à **atender crianças, gestantes e nutrizes, mediante distribuição de pão e leite**;
2. **Recomende** ao órgão convenente no sentido de manter estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

É o voto.

Em, 17/fevereiro/2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01529/08, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular** a prestação de contas do Convênio 036/2008, celebrado entre a Secretaria do Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG e a Ação Social Arquidiocesiana - ASA com fins à atender crianças, gestantes e nutrizes, mediante distribuição de pão e leite;
2. **Recomendar** ao órgão convenente no sentido de manter estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

_____

Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente: _____

Representante do

Ministério Público junto ao Tribunal